

1:000 70001 1/8:153 EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **VARA DE FAZENDA** PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

> ROSANDREZA VARTULI. brasileira. divorciada. programadora visual, portadora da Carteira de Identidade nº 05741396-5 IFP/RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº 697372237/72, residente e domiciliada à Av. Jornalista Ricardo Marinho 00450/1508, Barra da Tijuca, RJ Cep.:22631-000, através do órgão de execução da Defensoria Pública Geral do Estado -NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor, de Usuários de Serviços Públicos e Vítimas de Erros Médicos, vem propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO SERVIÇO

em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, pelos seguintes fatos e fundamentos:





<u>INICIALMENTE</u>

Afirma não ter condições de arcar com as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, fazendo jus a GRATUIDADE da justiça, em conformidade com a Lei 1.060/50, com alteração da Lei 7.510/86.

1 - DOS FATOS

- 1.1 Em maio de 1995 por volta de 11:30 h, a Autora deu entrada no Hospital Municipal Miguel Couto a sua genitora Sra. **Célia Carlos da Silva**, devido a mesma ter sido acometida de um "derrame".
- 1.2 A genitora da Autora foi conduzida ao Setor de Emergência tendo ficado em observação e depois encaminhada ao 2° andar, ao Setor de Clínica Médica.
- 1.3 A paciente apresentava quadro convulsivo, permanecendo deitada numa maca sem proteção lateral, ocasião em que a Autora comunicou a uma funcionária, de nome Marta, do perigo da mesma vir a sofrer uma queda.
- 1.4 Logo após isso, foi solicitado à autora que trouxesse roupas de cama. Ao retornar ao HMMC por volta das 14:45h, foi avisada pela funcionária Marta de que aquilo que premeditara sua genitora havia caído da maca, sofrido fraturas e que , em consequência do agravamento do quadro seria submetida à cirurgia.

N.

04

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

- 1.5 Ao término da cirurgia, a Autora foi informada pelo neuro-cirurgião, Dr. Ivan, que a queda em nada havia afetado o estado da Sra. Célia. A autora foi para casa e por volta das 03:00 h do (dia 21-05-95) foi avisada de que sua mãe havia falecido.
- 1.6 O absurdo, e toda controvérsia, reside em um único ponto nodal : A genitora da Autora ingressou no HMMC com quadro clínico indicativo de "acidente vascular cerebral" e a causa mortis estampada na certidão de óbito e laudo cadavérico é "contusão do crânio com edema cerebral, amolecimento e hemorragia ventricular por ação contudente".

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1- A responsabilidade civil da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro decorre de expressa disposição constitucional, § 6º, do art. 37, que estabelece o caráter objetivo da responsabilidade da Administração Pública, sendo inclusive, conforme a melhor doutrina, "indiferente o titulo pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração, o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., 1996, p. 565).







2.2- A relação jurídica entre o paciente e o hospital público está inserida naquelas denominadas relação de consumo, com amparo nos artigos 3º e 22 do Código consumerista, valendo a transcrição do último:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços, adequados, eficientes, **SEGUROS** e, quanto aos essenciais, contínuos.(g.n.)

2.3- À evidência o eventus damni decorrente das complicações do procedimento assumido pelos agentes do Município, no fornecimento do serviço médico público inadequado, lançando a paciente em uma maca desprovida de proteção lateral de forma a permitir a queda e a morte. É portanto indiscutível a responsabilidade civil para reparação do dano.



3- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

- 3.1 A responsabilidade civil da demandada é evidente, eis que o dano físico é decorrência do despreparo de seus funcionários e por sua vez, da ineficiente prestação de serviço fornecido pela mesma.
 - 3.2- Com efeito, prevê legislação infraconstitucional, uma vez que prevê a Lei 8.078/90, com caráter de ordem pública, a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos do serviço.
 - "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
- 3.3- Assim é que na lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim(Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1.991, p. 80):

"O Código; é claro ao asseverar que só a 'responsabilidade pessoal' dos profissionais liberais é que se utiliza o sistema alicerçado em culpa. Logo, se o médico trabalhar me hospital responderá apenas por culpa, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente"





- 3.4- Na Teoria do risco é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em beneficio do responsável (ubi emolumentum, ibi onus);
- 3. 5- O art. 1.518 do Código Civil, "o direito positivo brasileiro institui o "nexo causal plúrimo". Em havendo mais de um agente causador do dano, não se perquire qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal. Beneficiando, mais uma vez, a vítima permite-lhe eleger, dentre os co-responsáveis, aquele de maior resistência econômica para suportar o encargo ressarcitório".
- 3.6- Seja pelo dolo, seja pela culpa ou seja pelo que se refere a Teoria de Risco acima mencionada, não resta dúvida de que a Ré está realmente obrigada a indenizar, sendo evidente sua responsabilidade.

4 - DO NEXO CAUSAL

4.1 - É notório que a queda e, consequentemente, a morte da vítima é proveniente do mal atendimento e tratamento recebido no Hospital Municipal Miguel Couto, a qual, poderia ser evitada através de uma maior cautela e um tratamento correto e digno, o que percebe-se não foi recebido pela paciente, já que a mesma encontrava-se em leito sem proteção quando apresentava um quadro clínico de convulsão.

W



5 - DO DANO MORAL

5.1 - Quanto ao dano moral, caracteriza-se pelo ato ilícito, isto é, pela negligência, imprudência da enfermeira, falta de respeito com seus pacientes e com a vida destes e de seus familiares. E baseado no que diz a jurisprudência a seguir, temos: Dano Moral Puro – Caracterização.

"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização". Unânime + Recurso Especial nº 91/003774-5 - Decisão 18/02/92 - 4ª Turma - Rel. MINISTRO BARROS MONTEIRO.

5.2 - Ressalte-se o que preleciona o professor Arnoldo Wald, com escólio na doutrina e jurisprudência norte-americanas:

"A finalidade da indenização do dano moral já é hoje encarada como visando não apenas a compensação da vítima ou dos seus parentes mas constituindo, também, uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena" in obrigações e Contratos, Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, São Paulo, 1995, pág.130)";

· (V).



5.3 - Bem como o art. 6°, VI, do referido diploma, que diz:

art. 6°. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

5.4 – Às escândaras a inadequação do tratamento assumido pelo Hospital ,causando com isso diversos transtornos na vida da Autora e seus familiares diante de tão grande perda, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção da reparação do dano moral imposto, decorrente da falta de preparo por parte da equipe médica, sem que a paciente tivesse efetivamente recebido o tratamento adequado, devendo portanto os danos serem fixados em valor não inferior a 1000 (mil) salários mínimos.

6-DO PEDIDO

Diante da impossibilidade de composição, em face de todo o exposto, e com fundamento nos dispositivos já citados, requer:

a) gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4, parágrafo 1º da Lei 1060/50 com nova redação introduzida pela Lei 7510/86;



b) a citação da Ré na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, a exordial, sob as penas de revelia e confissão, que deverá ao final ser julgado PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré na indenização pelos danos morais causados em decorrência da má qualidade no atendimento, o que gerou a morte da genitora da Autora, e consequentemente transtornos em sua vida familiar, trazendo consigo traumas estimados valor não inferior a 1000 (mil) salários mínimos.

c) a condenação da Ré nas verbas sucumbenciais, revertidas as relativas aos honorários de advogado em favor do CEJUR-DPGE, depositados no banco BANERJ S/A, conta n°097-0094337, conforme Lei 1.146/87.

Indica, provas documental, e testemunhal, além da pericial, se necessária.

Dá-se a causa o valor de R\$ 151.000,00

N. termos,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2000.

MARIE CANDAIN DA COSTA

Mat. 513.503-4